

A sujeição tributária passiva e a responsabilidade tributária de administradores de pessoas jurídicas de direito privado •

Carlos Mário da Silva Velloso *

A relação jurídica de natureza tributária é, em essência, também uma relação obrigacional, ainda que nela não ocorra um dos elementos essenciais da obrigação jurídica, ou seja, o livre acordo de vontades, dado que se trata de uma obrigação *ex lege*, isto é, criada por lei, e não pelo livre ajuste entre as partes. Sendo a obrigação tributária uma obrigação *ex lege*, a lei instituidora há de indicar, além da hipótese fática para o seu nascimento, também o sujeito passivo que estará obrigado ao cumprimento da prestação pecuniária ou acessória. Geraldo Ataliba leciona: *“Sujeito passivo da obrigação tributária é o devedor, convencionalmente chamado contribuinte. É a pessoa que fica na contingência legal de ter o comportamento objeto da obrigação, em detrimento do próprio patrimônio e em favor do sujeito ativo”*.¹

Certo é, entretanto, que nem toda obrigação tributária tem por objeto a prestação pecuniária, já que o CTN, em seu art. 113, classifica a obrigação tributária em principal e acessória. A primeira tem por objeto uma prestação em dinheiro, ou seja, o pagamento de um tributo ou de uma penalidade pecuniária. A segunda tem por objeto apenas uma prestação positiva ou negativa imposta pela legislação. Nela

• Artigo escrito em homenagem ao notável advogado Mário Sérgio Duarte Garcia, cidadão exemplar, dos melhores juristas brasileiros, grande prestador de serviço à nobre classe dos advogados.

* Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal. Professor emérito da Universidade de Brasília – UnB e da PUC/MG, em cujas Faculdades de Direito foi professor titular de Direito Constitucional e Teoria Geral do Direito Público. Foi professor de Direito Constitucional Tributário no Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP. Advogado.

¹ Ataliba, Geraldo, “Hipótese de Incidência Tributária,” Malheiros, 5ª edição, 1993, p.77.

não existe pagamento em dinheiro, impondo a lei apenas um comportamento comissivo ou omissivo ao sujeito passivo da obrigação, com o objetivo de facilitar a fiscalização e arrecadação do tributo.

Nesse contexto, mais completo se apresenta o conceito de Paulo de Barros Carvalho: *“Sujeito passivo da relação jurídica tributária é a pessoa – sujeito de direitos – física ou jurídica, privada ou pública, de quem se exige o cumprimento da prestação: pecuniária, nos nexos obrigacionais; e insuscetível de avaliação patrimonial, nas relações que veiculam meros deveres instrumentais ou formais”*.²

A Constituição não identifica o sujeito passivo da obrigação tributária, deixando a matéria, no que diz respeito aos impostos discriminados nela própria, à lei complementar (CF, art. 146, III, *a.*), que já existia – o Código Tributário Nacional – que, como tal, foi recebida pela Constituição.

O CTN estabelece, art. 121, que sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, quando se trata de obrigação principal. Tratando-se de obrigação acessória, sujeito passivo será a pessoa obrigada ao cumprimento das prestações positivas ou negativas que constituem o seu objeto. É o que está dito no art. 122. Quando mais de uma pessoa tiver interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, haverá, tal como disposto no art. 124, solidariedade entre os contribuintes, que, como é de praxe, não comporta benefício de ordem.

2 CARVALHO, Paulo de Barros, “Curso de Direito Tributário,” Saraiva, 21^a ed. p. 335.

O sujeito passivo da obrigação principal, ou seja, o devedor, pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, qualifica-se como contribuinte ou como responsável. O primeiro, na definição do parág. único do art. 121, é o que tem relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador da obrigação (inciso I). A esse denomina-se, também, sujeito passivo direto. Já o segundo, denominado sujeito passivo indireto, é aquele que, não sendo o contribuinte, isto é, não tendo relação direta com o fato gerador nem sendo dele beneficiário, tenha a obrigação de recolher o tributo por expressa disposição de lei (inciso II). É a esse responsável tributário que nos referimos, a seguir.

Da responsabilidade tributária

A responsabilidade tributária traz em si, anota Hugo de Brito Machado, a ideia de não atendimento de um dever jurídico, de descumprimento da obrigação tributária pelo contribuinte, surgindo a necessidade de se identificar quem será responsável para suprir a omissão.³ Certo é que o conceito de responsabilidade tributária não constitui apenas consequência do não cumprimento da obrigação pelo contribuinte, dado que as hipóteses previstas no CTN, de atribuição do dever de pagar o tributo a quem não seja contribuinte não decorre, necessariamente, apenas de sua omissão.

O CTN trata da responsabilidade tributária a partir do art. 128, que contém uma regra geral: *“Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo*

3. MACHADO, Hugo de Brito, “Curso de Direito Tributário,” Malheiros, 20ª edição, p. 129.

crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.” Geraldo Ataliba explica: *“Por razões metajurídicas – que não importa aqui recordar precisamente porque juridicamente irrelevantes – o legislador muitas vezes dispõe que seja sujeito passivo pessoa que não corresponde rigorosamente à configuração supra descrita – refere-se ele ao contribuinte – ou ainda desloca a qualidade de sujeito passivo de uma pessoa para outra, que, na posição jurídica daquela.”*⁴

O CTN é anterior à Constituição de 1988. Assim, a autorização contida em seu art. 128 não poderia, em princípio, conviver com o novo texto constitucional, art. 146, III, a, que estabelece caber à lei complementar definir, com relação aos impostos nela discriminados, seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. O CTN pode dispor, portanto, sobre a definição de contribuintes, ou seja, sobre aqueles que devem pagar o tributo, mas não poderia delegar tal atribuição à lei ordinária (CTN, art. 128). Todavia, a EC nº 3, de 1993, introduziu o § 7º ao art. 150, dispondo: *“A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.”* Assim, a atribuição de responsabilidade tributária a terceiro, vale dizer, a quem não praticou o fato gerador nem dele se beneficiou, não mais exige lei complementar, mas lei ordinária.

4. Machado, Hugo de Brito, ob. cit. p. 94.

A aparente antinomia entre o § 7º do art. 150 e o art. 146, III, a, da Constituição, é de ser superada com o entendimento de que as normas gerais pertinentes à definição dos contribuintes dos impostos discriminados na Constituição continuam objeto de lei complementar, podendo lei ordinária dispor apenas sobre a atribuição de responsabilidade tributária a terceiros. Feito o esclarecimento, volto ao art. 128 do CTN, que contempla a possibilidades de responsabilização tributária de terceiro que não o contribuinte, mas de alguma forma vinculado ao fato gerador, além dos casos previstos nos artigos 130, 131, 132, 133, 134, 135 e 137, que, entretanto, não esgotam a matéria.

O art. 128, CTN, contém uma exigência não mais necessária. É que ele impõe, como condição para a substituição, que o substituto esteja vinculado ao fato gerador da obrigação. Contudo, o § 7º do art. 150 da Constituição, como vimos, afastou essa exigência, ao consagrar o mecanismo da substituição tributária não apenas quanto aos fatos geradores passados, mas também quanto aos futuros, a serem praticados pelos substituídos, e aos quais não estarão vinculados os substitutos.

Como foi dito, o dispositivo constitucional tornou possível a adoção da chamada responsabilidade tributária *para frente*, em que o substituto tributário recolhe o tributo antes mesmo que o contribuinte substituído pratique o fato gerador, como ocorre em relação ao ICMS devido pelas concessionárias de veículos, cujo tributo é recolhido pelas montadoras antes mesmo da ocorrência do fato gerador, qual seja, a venda do veículo ao particular. Certo, pois, que a atribuição de

responsabilidade tributária a terceiros não é mais dependente de lei complementar, bastando lei ordinária para defini-la.

Em seu clássico *“Compêndio de Legislação Tributária”*, Rubens Gomes de Souza, ao analisar a sujeição passiva indireta como posta no CTN, aponta que a responsabilidade tributária é decorrência de dois fenômenos que se verificam na relação jurídica tributária: a transferência e a substituição. E acrescenta que dá-se a transferência *“quando a obrigação tributária, depois de ter surgido contra uma pessoa determinada (que seria o sujeito passivo direto), entretanto, em virtude de um fato posterior, transfere-se para outra pessoa diferente (que será o sujeito passivo indireto)”*. Já a substituição ocorre quando, *“em virtude de uma disposição expressa de lei, a obrigação tributária surge desde logo contra uma pessoa diferente daquela que esteja em relação econômica com o ato, fato ou negócio tributo. nesse caso, é a própria lei que substitui o sujeito passivo direto por outro indireto”*.⁵

Rubens Gomes de Souza arrola, ademais, entre os casos de transferência, (i) a solidariedade, (ii) a sucessão e (iii) a responsabilidade de terceiros. É a nomenclatura do CTN, do qual Rubens foi um dos seus autores. Registre-se que a solidariedade prevista no art. 124, CTN, não constitui caso de responsabilidade tributária, vez que, naquela hipótese, os devedores solidários não são responsáveis, mas contribuintes, pois têm interesse comum no fato tributável. É o caso, por exemplo, de vários proprietários de um mesmo imóvel, que são devedores solidários do IPTU. Atente-se que o art. 124 não se situa no Capítulo V, que trata da responsabilidade tributária.

5 SOUSA, Rubens Gomes, *“Compêndio de Legislação Tributária,”* Res. Trib., 1974, ps. 93 e 94.

Anote-se, também, que ao classificar de responsáveis as pessoas enumeradas no art. 134, o CTN de certa forma não se ajusta ao conceito de responsabilidade, que se estende a todos os casos contemplados no Capítulo V, e não apenas aos indicados no referido dispositivo legal. É verdade que o CTN procurou remediar o equívoco, estatuidando tratar-se de *“responsabilidade de terceiros”*, como se não fosse terceiro o sucessor e o substituto tributário.

Vejam os casos de transferência da obrigação de satisfazer a prestação pecuniária do tributo, como inscrito no CTN, presente o fato de que, na transferência, a impossibilidade de se exigir o tributo do sujeito passivo ocorre em razão de seu desaparecimento: morte do sujeito passivo pessoa física ou extinção, fusão ou incorporação da pessoa jurídica, ou, ainda, por alienação do bem sobre cuja propriedade incide o tributo. O primeiro caso de transferência do dever de recolher o tributo está no art. 130, segundo o qual os créditos tributários relativos a impostos *“cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação”*.

A expressão *pessoalmente* contida no art. 131 seria desnecessária, já que o CTN está tratando de responsabilidade tributária por sucessão, na qual a obrigação tributária passa a ser do sucessor, que será assim responsável pelo pagamento do tributo, independentemente de dispor a lei que ele o fará pessoalmente, até porque um terceiro poderá fazê-lo em seu nome. De início, contempla o art. 131 a

responsabilidade do adquirente ou remitente pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos (inciso I), vindo, a seguir, a responsabilidade do espólio e dos sucessores a qualquer título da pessoa física e do cônjuge meeiro, que serão responsáveis pelos tributos devidos pelo falecido, limitada essa responsabilidade ao montante do legado, do quinhão ou da meação (CTN, art. 131, II e III).

Os artigos 132 e 133 cuidam da responsabilidade tributária por transferência, na modalidade sucessão, na hipótese de serem contribuintes pessoas jurídicas, na ocorrência de sua extinção, fusão, transformação e incorporação. Estabelece o art. 132 que a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Até a data do ato – fusão, incorporação ou transformação – diz a lei, certo que, a partir dela, nenhuma dúvida subsiste quanto à responsabilidade da empresa incorporadora ou resultante da fusão ou transformação. A mesma responsabilidade do sucessor vai existir quando, extinta a pessoa jurídica de direito privado, a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou firma individual (parágrafo único do art. 132).

O CTN, art. 133, trata da transferência da responsabilidade tributária no caso de aquisição, por pessoa jurídica, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, com a continuação da respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou firma ou nome individual. Nesse caso, a empresa

adquirente responderá pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data da aquisição, (i) integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade, ou (ii) subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

O art. 134, que nos interessa mais de perto, cria um sistema híbrido de transferência, que o CTN denomina de *responsabilidade de terceiros*. Híbrido, porque a transferência está condicionada à impossibilidade de cumprimento da obrigação pelo contribuinte e mesmo assim sua responsabilidade não é afastada, eis que o terceiro com ele responderá, solidariamente. Indaga-se: como, solidariamente, se já demonstrada a impossibilidade de o contribuinte cumprir a obrigação? Não há como, nessa hipótese, de se falar em solidariedade, mas em exclusividade do terceiro pagar o tributo. Existe, ademais, outra condicionante no art. 134: o terceiro será responsabilizado não apenas em caso de impossibilidade de cumprimento da obrigação pelo contribuinte, mas também sua responsabilidade se limita aos tributos incidentes em atos nos quais intervieram ou em casos de omissões que lhe possam ser atribuídas. Está dito no art. 134: *“Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante,*

pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas”.

Por fim, no art. 135 temos um caso típico de substituição tributária, que, segundo José Otávio Vaz, *“caracteriza-se pelo surgimento da obrigação tributária ex lege diretamente contra pessoa diversa daquela que possui relação direta com o ato, fato ou negócio tributado”*. E, conclui: como a obrigação surge de logo contra o substituto, que paga débito próprio, não se trata de sujeição passiva indireta, mas direta. Logo, não seria ele responsável, mas contribuinte.⁶ O art. 135 tem a seguinte redação: *“Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado”*. É oportuno registrar que os art. 137 e 138, CTN, cuidam da responsabilidade por infrações fiscais, atribuindo-a, de logo, a quem praticou a infração, em substituição ao contribuinte, nas hipóteses que menciona.

Em palestra que proferi no IDEPE, Instituto de Direito Público e Empresarial, abordando o tema da responsabilidade tributária dos sócios de sociedade de pessoas, dos diretores, gerentes ou representantes das demais pessoas jurídicas de direito privado, comecei

6. VAZ, José Otávio de Vianna, “A Responsabilidade Tributária dos Administradores de Sociedade no CTN,” Del Rey, 2003, ps. 99 e 100.

por fazer a distinção entre sociedade de pessoas e sociedade de capital.⁷ Assinalei que, embora tradicionalmente se faça a distinção entre os dois tipos de sociedade, sob o enfoque do *intuitu personae* existente apenas nas sociedades de pessoas, sempre preferi a classificação que leva em consideração o grau de responsabilidade dos sócios ou acionistas. Nessa perspectiva, sociedades de pessoas são aquelas sociedades em que a responsabilidade dos sócios é ilimitada, como na sociedade em nome coletivo. E, sociedade de capital é aquela na qual a responsabilidade dos sócios limita-se ao capital integralizado, como nas sociedades anônimas e nas sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

Exame detido das regras contidas nos artigos 134, VII, e 135, III, permite concluir que os sócios de sociedades de pessoas têm dupla responsabilidade tributária: (i) responsabilidade subsidiária por ação ou omissão, e desde que a sociedade não possa cumprir a obrigação tributária, em caso de extinção da pessoa jurídica (art. 134, VII), e (ii) serão responsáveis pessoalmente quanto aos atos praticados com excesso de poderes, infração da lei, contrato social ou estatuto, agora como substituto tributário (art. 135, III).

Quanto aos diretores, gerentes ou representantes das demais pessoas jurídicas de direito privado – nas sociedades de capital – sua responsabilidade pessoal, como substitutos tributários, existirá sempre que praticarem atos com excesso de poderes ou infração da lei, do contrato social ou do estatuto. Nessas hipóteses, a vítima desses excessos e infrações é comumente a própria sociedade, não sendo justo

7. VELLOSO, Carlos Mário da Silva, “Responsabilidade Tributária e Redirecionamento da Execução Fiscal – Responsabilidade dos Sócios”, em Rev. de Direito Tributário, 101/220.

que ela ainda pague os tributos incidentes sobre atos que lhe são prejudiciais e incompatíveis com os seus fins sociais.

Os sócios e administradores não participam da situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária, pois não são contribuintes, mas, sim, a pessoa jurídica. Pode-se mesmo concluir que a **responsabilização dos sócios e administradores tem natureza sancionatória**, pois não se pode perder de vista o que consta do *caput* dos artigos 134 e 135: “*nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis*” (art. 134) e “*atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto*” (art. 135).

A “disregard doctrine”

É oportuno indagar se seria essa responsabilidade pessoal dos sócios, gerentes e administradores consequência da doutrina da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, a *disregard doctrine*, fruto da construção jurisprudencial dos tribunais ingleses e americanos e que foi trabalhada, doutrinariamente, pelo direito alemão. A doutrina surgiu na Inglaterra, em 1897, no julgamento do caso *Salomon VS. Salomon & Co. Ltd.*, em que a Sessão Judicial da Câmara dos Lordes, pela primeira vez, desconsiderou a personalidade jurídica da sociedade e impôs obrigações aos sócios dessa mesma sociedade.

A *disregard doctrine* justifica-se pela constatação de que **há momentos em que os sócios, acionistas e dirigentes abusam da personalidade jurídica da sociedade, muitas vezes em prejuízo desta, da maioria dos sócios e mesmo daqueles que com ela contratam**. Entretanto, a doutrina não busca anular a personalidade jurídica da

sociedade, mas apenas a sua desconsideração em determinados casos concretos. Funciona como uma suspensão de eficácia de sua personalidade jurídica.

Seu fundamento está, pois, no abuso da personalidade jurídica da sociedade, mediante desvio de finalidade. Lembre-se que os sócios e administradores não participam da situação jurídica que configura o fato gerador. A pessoa jurídica é que tem essa participação. Desse modo, a responsabilidade dos sócios e administradores decorre de norma jurídica sancionatória, punindo sua omissão ou sua infração à lei, contrato social e estatuto.

Há quem entenda que a responsabilidade tributária dos sócios e administradores não caracteriza desconsideração da personalidade jurídica. A questão não é pacífica. Afirma-se que pressuposto da desconsideração da personalidade jurídica é o nascimento da obrigação inicialmente contra a própria sociedade. Verificada a fraude ou o abuso, cessaria a eficácia dessa personalidade, e a responsabilidade originalmente nascida contra ela passaria para os sócios e administradores. Argumenta-se, ainda, que o princípio da legalidade estrita que rege a relação jurídica tributária, com a perfeita identificação do sujeito passivo da obrigação, impede seja desconsiderada a personalidade jurídica da sociedade contribuinte, atribuindo aos sócios a responsabilidade tributária. Certo é, entretanto, que nas hipóteses do art. 135 e 137, CTN, encontram-se traços comuns com a *disregard doctrine*, ainda que sem a clareza e a precisão encontradas no Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, art. 28, e no Código Civil, art. 50.

Como foi dito, a responsabilidade tributária dos sócios e administradores da pessoa jurídica tem previsão legal - hipóteses em que **o débito tributário não será exigido da pessoa jurídica, mas dos autores do abuso de poder ou da prática fraudulenta**. Por outro lado, em razão do princípio da legalidade estrita em matéria tributária, penso que a responsabilização pessoal dos sócios e administradores, com o afastamento da responsabilidade da pessoa jurídica, que terá sua personalidade temporariamente suspensa, somente será possível nos casos em que a própria lei tributária a prevê, como nos casos do art. 135 e 137 do CTN, devendo ficar claro que a responsabilidade prevista nos dois dispositivos legais acima citados não é objetiva, mas subjetiva, cabendo ao Fisco demonstrar a ocorrência dos atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica.

Não pode, assim, essa responsabilidade ser atribuída aos administradores e sócios da pessoa jurídica mediante simples quota nos autos da execução, por exemplo, pois sua configuração demanda prova suficiente do agir abusivo e ilegal do representante da sociedade. Do mesmo modo, o simples fato de ser alguém administrador ou diretor de determinada pessoa jurídica não autoriza seja a ele atribuída responsabilidade tributária, pois estaríamos aplicando a teoria da responsabilidade objetiva em desacordo com o disposto no art. 135 do CTN. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do EREsp nº 702.232,⁸ decidiu: I - o sócio-gerente de sociedade só pode ser responsabilizado pelo não pagamento de tributo, respondendo com o seu patrimônio, se comprovado, pelo Fisco, ter ele

8 EREsp 702.232, STJ-1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, “DJ” de 16.05.2005.

praticado, na direção da sociedade, ato com excesso de poder ou infração à lei, contrato social, estatuto, ou, ainda, que redunde na dissolução irregular da sociedade. II - As hipóteses de responsabilidade tributária previstas no artigo 135 do CTN não se fundam no mero inadimplemento da sociedade, mas na conduta dolosa ou culposa, especificamente apontada pelo legislador, por parte do gestor da pessoa jurídica. Portanto, dentre os requisitos para a caracterização da responsabilidade tributária do sócio-gerente, inclusive na hipótese de dissolução irregular da sociedade, está o elemento subjetivo, ou seja, a atuação dolosa ou culposa. No julgamento do AgRg no REsp nº 881.911, o Ministro LUIZ FUX, relator, bem explicitou o tema, ratificando o STJ, nos termos do seu voto, o decidido no EREsp 702.232, acima indicado.⁹

Conclusão:

O simples fato de ser alguém administrador ou diretor de pessoa jurídica de direito privado não autoriza seja a ele atribuída responsabilidade tributária. Se assim fosse, estaríamos aplicando a teoria da responsabilidade objetiva, em desacordo com o disposto no art. 135, CTN. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, responsável pela uniformização da interpretação do direito federal comum, tal como se verifica do *leading case*, EREsp 702.232.¹⁰

(Publicado na Revista do Advogado da AASP, nº 139, set/2018, em homenagem a Mário Sérgio Duarte Garcia.)

⁹ Resp 881.911-AgRg-AgRg, Rel. Ministro Luis Fux, “DJ” de 06.05.2009. Há um rol de decisões do STJ no mesmo sentido: EREsp 374.139, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 23.03.09; REsp 1.153.119, Rel. Min. T. Zavascki, DJe 2.12.2010; AgRg/AgRg no REsp 1153333, Rel. Min. L. Fux, DJe 5.10.2010; REsp 1017588, Rel. Min. H. Martins, DJe 28.11.2008; REsp 720.107, Rel. Min. E. Calmon, DJ 29.8.2007;

¹⁰ EREsp 702.232, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.05.2005.

